

A. I. Nº - 9469150/08
AUTUADO - MARGARETE ÂNGELO DE OLIVEIRA SANTOS
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 10.09.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0214-02/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. É devido a antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias, não enquadradas no regime de substituição tributária, quando adquiridas fora do Estado para comercialização. Refeitos os cálculos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/03/2008, exige ICMS, no valor de R\$353,65, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresentou defesa impugnando parcialmente o lançamento tributário, onde inicialmente informa que adquiriu mercadoria no Estado do Espírito Santo, conforme Nota Fiscal nº 4335, que foi apreendida na cidade de Feira de Santana, por estar descredenciado para pagamento em momento posterior. Diz que pagou o valor do ICMS no valor de R\$212,19, argumentando que o valor da multa incidente sobre o principal é de responsabilidade da Transportadora Ramos, por não ter legalizado a mercadoria junto ao Posto Fiscal deste Estado, no município de Mucuri, como determina o RICMS do Estado da Bahia, tendo optado em transportar a mercadoria de forma irregular motivando a lavratura do Auto de Infração.

Na informação fiscal o autuante relata que a responsabilidade do pagamento é imputada pela legislação do ICMS ao adquirente, havendo somente a responsabilidade solidária do artigo 39 do RICMS/97, caso o transportador entregasse a mercadorias ao destinatário sem o comprovante do pagamento do imposto antecipado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação parcial, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, o qual transcrevo para um melhor entendimento:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo

próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

I - isenção;

II - não-incidência;

III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.”

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.

O autuado reconhece que o imposto em questão é devido. Entretanto, diz que a responsabilidade pelo pagamento da multa é da transportadora que agiu de forma irregular. Esse argumento não é capaz de dispensar o pagamento da multa pelo autuado, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do ICMS é do contribuinte, não estando caracterizada a responsabilidade solidária do transportador, prevista no artigo 39 do RICMS, no caso em lide.

Assim, entendo que a infração restou caracterizada.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9469150/08, lavrado contra **MARGARETE ÂNGELO DE OLIVEIRA SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$353,65**, acrescido das multas de 60% previstas no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR